



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.209 - PB (2010/0082396-4)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI
AGRAVADO : FRANCISCO VERAS LOBO FILHO
ADVOGADO : TATIANA FERREIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL DA 9ª VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO JULGADA NO MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável recurso que ataca indeferimento de liminar se a ação já tiver sido julgada no mérito.

2. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andrichi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.

Brasília, 07 de novembro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO FELIX FISCHER

Presidente

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.209 - PB (2010/0082396-4)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI
AGRAVADO : FRANCISCO VERAS LOBO FILHO
ADVOGADO : TATIANA FERREIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL DA 9A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por FAZENDA NACIONAL contra decisão de minha lavra que julgou improcedente reclamação. Eis a ementa do *decisum*:

"RECLAMAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

2. Reclamação julgada improcedente."

A agravante alega a necessidade de concessão de liminar nesta demanda, e os argumentos são estes: (a) a fumaça do bom direito está evidenciada no fato de que o juiz de primeiro grau não pode suspender a eficácia de ato normativo editado pelo CJF; e (b) o perigo da demora está demonstrado pela indispensabilidade do rápido restabelecimento da autoridade e competência do STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 4.209 - PB (2010/0082396-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO CONTRA INDEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR. RECLAMAÇÃO JULGADA NO MÉRITO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBAS RECEBIDAS A TÍTULO DE AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRARIEDADE DE DECISÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. É inviável recurso que ataca indeferimento de liminar se a ação já tiver sido julgada no mérito.

2. Não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

3. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A decisão recorrida, analisando o mérito da reclamação em apreço, julgou-a improcedente. O agravo ora analisado, por sua vez, insurge-se contra indeferimento de medida liminar, hipótese que não é a dos autos. Assim, não merece prosperar o recurso que deixa de impugnar os fundamentos da decisão atacada.

No mais, a decisão agravada deve ser mantida nos moldes em que proferida, *in verbis*:

"A reclamação não merece prosperar, haja vista estar sedimentado nesta Corte o entendimento segundo o qual não usurpa a competência do Superior Tribunal de Justiça a decisão do Juiz de primeira instância que, antecipando os efeitos de tutela jurisdicional requerida no bojo de ação ordinária, suspende ato praticado pela administração judiciária com base em decisão do Conselho da Justiça Federal.

Confira-se, a propósito, a síntese dos fundamentos do voto condutor do acórdão prolatado na Rcl n. 3.855/CE (relator o Ministro Arnaldo Esteves Lima), que ora adoto como razões de decidir:

'Segundo entendimento desta Corte, não usurpa sua competência a prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de 1º Grau em desfavor da União, alegadamente contrária a ato de natureza administrativa oriundo do CJF. Nesse sentido, refiro-me aos seguintes:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO-CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A prolação de decisão que antecipa os efeitos da tutela em ação de rito ordinário proposta na Justiça Federal de 1º Grau em desfavor da União, alegadamente contrária a ato de natureza administrativa oriundo do Conselho da Justiça Federal – CJF, não usurpa competência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A circunstância de a matéria em debate ter sido disciplinada de alguma forma pelo CJF não transforma, por si só, este Tribunal em único órgão jurisdicional competente para a apreciação da causa, a ser julgada exclusivamente em mandado de segurança, sob pena de impedir que o jurisdicionado escolha meio processual que entenda mais adequado, de acordo com as matérias de fato e de direito deduzidas, em que haja, inclusive, se for o caso, fase probatória.

3. Agravo regimental improvido. (Rcl 3.707/RO, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 1º/2/10)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA POR JUIZ FEDERAL CONTRA ATO DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA FEDERAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial, ao julgar procedente a Reclamação n. 1.526/DF, de relatoria do Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, deixou consignado que os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal não podem ser suspensos, em ação ajuizada sob o rito ordinário, por antecipação de tutela deferida por juiz de primeiro grau, sob pena de subversão do sistema de controle administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários (DJ 7.3.2005, p. 130).

2. Na presente reclamação, a situação fática é diversa daquela que foi enfrentada no supracitado precedente da Corte Especial. O autor da ação que deu origem a esta reclamação não está a impugnar, de maneira direta, ato ou decisão do Conselho da Justiça Federal. Em vez disso, questiona, em ação ajuizada sob o rito ordinário, a existência de relação jurídico-tributária que determine a retenção, na fonte, do imposto de renda sobre o auxílio pré-escolar.

3. O Superior Tribunal de Justiça, por suas Primeira e Terceira Seções, firmou o entendimento de que não usurpa a competência deste Tribunal a decisão do Juiz Federal da primeira instância que, ao antecipar os efeitos da tutela jurisdicional em ação proposta por servidor da Justiça Federal contra a União, acaba por suspender ato da Administração Judiciária, ainda que praticado com base em decisão do Conselho da Justiça Federal. Nesse sentido: AgRg na Rcl 4.211/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 8.10.2010; AgRg na Rcl 3.707/RO, 3ª Seção, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 1º.2.2010.

4. Agravo regimental prejudicado. Reclamação improcedente. (Rcl 4.135/CE, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 2/12/10)

A parte reclamante invoca precedente da Corte Especial, que teria julgado procedente reclamação proposta com a finalidade de impugnar decisão judicial que, por sua vez, teria suspenso ato do Conselho da Justiça Federal. A ementa foi assim concebida:

Reclamação. Ato do Conselho da Justiça Federal. Resolução sobre o exercício de cargo de magistrário. Art. 1º, § 1º, da Lei nº 8.437/1992.

1. Os atos praticados pelo Conselho da Justiça Federal no exercício de sua competência não podem ser suspensos por antecipação de tutela deferida em ação ordinária por Juiz de 1º grau, sob pena de subverter o sistema de controle



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

administrativo, que passaria a ser supervisionado pelos próprios destinatários.

2. Reclamação julgada procedente. (Rcl 1.526/DF, Rel. Min.CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Corte Especial, DJ 7/3/05)

Ocorre que naquela hipótese se tratava de situação diversa, em que a decisão antecipatória dos efeitos da tutela, proferida por juiz federal, além de ter determinado a suspensão de ato do CJF, beneficiara a magistratura federal, o que subverteria o sistema de controle administrativo.

Do voto condutor do julgado, transcrevo o seguinte excerto, que bem demonstra essa compreensão:

A União ingressou com Reclamação para preservar a competência desta Corte diante da decisão do Juiz Federal da 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos autos de ação ordinária ajuizada pela Associação dos Juizes Federais do Brasil – AJUFE que deferiu, em caráter incidental, pedido de antecipação de tutela suspendendo a eficácia de todos os dispositivos da Resolução nº 336/2003, do Conselho da Justiça Federal, até o final julgamento da ação.

No presente caso, além de serem servidores públicos federais do Poder Judiciário, e não juizes federais, não há insurgência direta contra ato do CJF, buscando sua suspensão ou anulação. Pleiteia-se tão somente a incorporação aos vencimentos de uma determinada vantagem, em razão da interpretação conferida às leis de regência.

A circunstância de a matéria em debate ter sido examinada e disciplinada de alguma forma pelo CJF não transforma o Superior Tribunal de Justiça, por si só, em único órgão jurisdicional competente para a apreciação da causa, a ser julgada exclusivamente em sede de mandado de segurança, sob pena de impedir que o jurisdicionado escolha meio processual que entenda mais adequado, de acordo com as matérias de fato e de direito deduzidas, em que haja, inclusive, se for o caso, fase probatória.

Ademais, restringir a competência apenas a esta Corte resultaria em evidente cerceamento ao direito constitucional de ação, ante a dificuldade imposta para o seu exercício, infringindo, em seu alcance, a garantia inscrita no inciso XXXV do art. 5º da Carta da República.

Por fim, é certo que a execução de sentença proferida a favor de servidores públicos sofre as limitações da Lei 9.494/97, que dispõe:

Art. 2º-B A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Ocorre que eventual descumprimento a esse preceito, pela decisão proferida em primeiro grau de jurisdição, deve ser impugnado pela via ordinária adequada, jamais mediante reclamação requerida diretamente ao Superior Tribunal de Justiça, considerando o disposto no art. 105, inc. I, letra "f", da Constituição Federal.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a reclamação, ficando sem efeito a liminar."

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2010/0082396-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 4.209 / PB**

Números Origem: 200982015078608 5078603920094058201

EM MESA

JULGADO: 07/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **WAGNER NATAL BATISTA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ALEXANDRA MARIA CARVALHO CARNEIRO E OUTRO(S)
RECLAMADO : JUIZ FEDERAL DA 9A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB
INTERES. : FRANCISCO VERAS LOBO FILHO
ADVOGADO : TATIANA FERREIRA DE ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF/Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre Auxílio-creche

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : MARCELO GATTO SPINARDI
AGRAVADO : FRANCISCO VERAS LOBO FILHO
ADVOGADO : TATIANA FERREIRA DE ARAÚJO
REQUERIDO : JUIZ FEDERAL DA 9A VARA DO JUÍZADO ESPECIAL CÍVEL DE CAMPINA GRANDE - SJ/PB

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Castro Meira, Arnaldo Esteves Lima, Massami Uyeda, Maria Thereza de Assis Moura, Sidnei Beneti, Ari Pargendler, Eliana Calmon, Nancy Andriighi e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Gilson Dipp, Francisco Falcão, Teori



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Albino Zavascki, Humberto Martins, Herman Benjamin e Napoleão Nunes Maia Filho.
Convocado o Sr. Ministro Sidnei Beneti.